



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.192.562 - SP
(2012/0210928-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : JOÃO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO E ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A CONTA DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *“A jurisprudência desta Corte é pacificada no sentido de que não há divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que não ultrapassaram o juízo de admissibilidade”* (AgRg nos EAREsp 60.109/RS, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 25/4/2013). Na hipótese, quanto aos honorários advocatícios, o acórdão embargado aplicou à espécie a Súmula n. 7/STJ, ao passo que o aresto paradigma afastou a incidência de tal verbete.

2. É incabível nos embargos de divergência a discussão de regra técnica de conhecimento do recurso especial (AgRg nos EREsp 1.295.255/RS, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 13/9/2012).

3. Ao decidir que não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucionalmente previsto para o seu cumprimento, o acórdão embargado dirimiu a controvérsia em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula n. 168/STJ à espécie.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.192.562 - SP (2012/0210928-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : JOÃO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental, interposto por JOÃO FEITOSA DA SILVA contra decisão de minha relatoria, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ.

O acórdão atacado nos embargos de divergência, da relatoria do eminente Ministro Og Fernandes, restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS. REVISÃO.
SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CONTA DE
LIQUIDAÇÃO. LIMITE.

1. A via estreita do recurso especial não se presta à análise de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da consolidada orientação jurisprudencial, a revisão do critério adotado pelo Tribunal de origem, quanto à fixação dos honorários advocatícios, encontra óbice na orientação fixada pela Súmula 7/STJ.

3. Não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucionalmente previsto para o seu cumprimento. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (fl. 563).

Pleiteia o agravante que os **honorários advocatícios** sejam fixados em 20% sobre o montante apurado, desde o vencimento de cada prestação até a liquidação de sentença. Alega, ainda, que [...] *não se trata de apuração do trabalho do patrono ou simples*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majoração dos honorários advocatícios fixados, mas de verdadeira afronta à Lei Federal e por esta razão não pode ser tratado de forma genérica e deixar de ser apreciado sob o fundamento de que afronta a Súmula 7 desta Corte [...] (fl. 649).

Requer, ainda, que os **juros de mora** incidam até o efetivo pagamento do precatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.192.562 - SP (2012/0210928-0)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O agravante interpôs embargos de divergência invocando como paradigmas os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.329.010/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze e AgRg no Ag 1.406.294/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, no que diz respeito à alegada divergência acerca da **verba honorária**, e o REsp 545.485/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima e AgRg no REsp 1.057.795/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, no que tange aos **juros de mora**.

Conforme registrado na decisão ora agravada, quanto à irresignação recursal em torno dos honorários advocatícios, o acórdão embargado não adentrou no mérito do recurso especial, restringindo-se a aplicar à espécie a Súmula n. 7/STJ. Por outro lado, no AgRg no Ag 1.406.294/RS, apontado como paradigma, houve apreciação do mérito da controvérsia pertinente à verba honorária, afastando-se o aludido óbice sumular.

Sendo assim, o recurso não prospera, pois esta Corte firmou o entendimento no sentido de que não se configura a divergência jurisprudencial entre acórdão que não conhece do recurso e acórdão paradigma que conhece do recurso e adentra na matéria de mérito.

A propósito, citem-se os seguintes precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JULGADO QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte é pacificada no sentido de que não há divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que não ultrapassaram o juízo de admissibilidade.

II. Hipótese em que não restou caracterizada a divergência jurisprudencial entre os arestos confrontados, porquanto acórdão embargado aplicou a Súmula 7 do STJ.

III. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EAREsp 60.109/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 25/4/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO E OUTROS QUE APRECIARAM O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg nos EREsp 1.166.271/SP, Corte Especial, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 1º/4/2013).

É certo, ainda, que é incabível nos embargos de divergência a discussão de regra técnica de conhecimento do recurso especial, bem como o debate sobre o *quantum* da verba honorária. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE AS REGRAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A jurisprudência desta e. Corte encontra-se assente no entendimento de que os embargos de divergência não se prestam à discussão de questões atinentes às regras de admissibilidade do recurso especial" (AgRg nos EREsp 1.295.255/RS, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 13/9/2012).*

2. *Na hipótese, o acórdão atacado nos embargos de divergência negou seguimento ao recurso especial do ora agravante em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.*

3. *Agravo Regimental desprovido (AgRg nos EREsp 993.570/PR, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 8/5/2013).*

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - *Não é cabível a interposição de embargos de divergência com o intuito de discutir a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial, tampouco para questionar a irrisoriedade ou exorbitância na fixação de verba honorária.*

2 - *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAg 1.420.203/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Sergio Kukina, DJe de 21/3/2013).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

[...]

3. *"É firme a jurisprudência no sentido de que não cabem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de divergência para discutir a verba honorária fixada, notadamente porque se trata de questão decidida com base nas peculiaridades de cada caso" (AgRg nos EREsp 1.270.937/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16/08/2012).

4. *Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1.303.410/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21/3/2013).*

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DECIDIU HAVER SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. CASUÍSTICA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

3. *A Col. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada no sentido da impossibilidade da admissão de embargos de divergência para rediscutir o quantum da verba honorária.*

4. *Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13/8/2010).*

Ainda quanto aos honorários advocatícios, anote-se que o outro aresto apontado como paradigma (AgRg no Ag 1.329.010/SP) dirimiu a controvérsia invocando a Súmula n. 7/STJ, do mesmo modo que o aresto ora embargado, razão pela qual nem sequer há falar em divergência.

Por fim, no que toca à irresignação recursal em torno dos **juros de mora**, extrai-se do aresto embargado o seguinte excerto:

"Por outro lado, ao contrário do postulado pelo recorrente, nos termos da firme jurisprudência desta Corte, os juros moratórios incidem apenas até a conta de liquidação.

No aspecto:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. DESSEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSENSO NÃO CARACTERIZADO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE N. 17/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

(...)

2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado e demonstrado na forma preceituada nos arts. 266, § 1º, e 255, § 1º, alíneas "a" e "b", e § 2º, do Regimento Interno do STJ e no art. 546, parágrafo único, do CPC.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando há dessemelhança entre os arestos confrontados.

4. Não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, nem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor. Súmula Vinculante n. 17/STF.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.131.877/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 18/5/2012)

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. SÚMULA N. 204/STJ. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. SENTENÇA CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que tange aos juros de mora, é devida a aplicação imediata do disposto na Lei n. 11.960/2009.

2. Os juros moratórios incidem somente até a conta de liquidação.

3. A verba honorária deve ter como termo final a sentença concessiva do benefício.

4. A majoração dos honorários, afora os casos de valor ínfimo ou excessivo, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.279.894/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 8/2/2012)" (fls. 566/568).

Como se vê, o aresto embargado, fundamentando-se em precedentes deste Tribunal Superior, inclusive da Corte Especial, **decidiu que os juros de mora devem incidir até a conta de liquidação**, rechaçando a alegação anteriormente formulada, e ora reiterada (fl. 654), de que o correto seria a fixação dos juros moratórios até o efetivo pagamento do precatório.

Desse modo, o acórdão embargado está em perfeita consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência pacificada nesta Corte Superior de Justiça. A propósito, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial sobre a questão:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. SÚMULA 168/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial sedimentou a jurisprudência no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n. 168/STJ).

3. Recurso improvido (AgRg nos EREsp 1.233.753/RS, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º/2/2013).

Aplicável à espécie, portanto, a Súmula n. 168/STJ, segundo a qual *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Tem-se, portanto, que o presente recurso não veicula argumento apto a infirmar as razões consideradas no *decisum* agravado, razão pela qual mantenho-o por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0210928-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.192.562 /
SP

Números Origem: 200161830052180 201000829560 85142

EM MESA

JULGADO: 12/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.